



Acórdão n.º 022/2021 – SEGUNDA CÂMARA

Sessão do dia 07 de julho de 2021

Recurso n.º 008/2018 – CARF-M (A.I.I. n.º 20105000311)

Recorrente: **GERÊNCIA DO CONTENCIOSO FISCAL**

Recorrida: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Interessada: **UNIODONTO DE MANAUS COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLÓGICO**

Relator: Conselheiro **FRANCISCO MOREIRA FILHO**

TRIBUTÁRIO. ISSQN. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS. SUBITEM 4.23 DA LISTA ANEXA À LEI Nº 714/2003. LEI Nº 1.732/2013 – CONFERE INTERPRETAÇÃO AO ARTIGO 7º DA LEI Nº 714, DE 30 DE OUTUBRO DE 2003 E NOVOS CRITÉRIOS PARA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO INCIDENTE SOBRE OS SERVIÇOS PREVISTOS NO SUBITEM 4.23. RETROATIVIDADE DE LEI INTERPRETATIVA. ARTIGO 106, INCISO I, DO CTN. VALORES JÁ PAGOS PELO CONTRIBUINTE. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **UNIODONTO DE MANAUS COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLÓGICO**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, à unanimidade de votos, Conhecer e Julgar Improvido o Recurso de Ofício, **anulando-se** o Auto de Infração e Intimação nº 20105000311, de 14 de junho de 2010, tendo sido ratificada a Decisão proferida em Primeiro Grau, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.

Segunda Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, em Manaus, 07 de julho de 2021.

PEDRO DE FARIA E CUNHA MONTEIRO

Presidente, em exercício

FRANCISCO MOREIRA FILHO

Relator

DAVID MATALON NETO

Representante Fiscal

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCA ÂNGELA SILVA DE OLIVEIRA, JÚLIO RAMON MARCHIORE TEIXEIRA, HUMBERTO DA COSTA CORRÊA JÚNIOR e ATALIBA DAVID ANTONIO FILHO.



RECURSO Nº 008/2018 – CARF-M
ACÓRDÃO Nº 022/2021 – SEGUNDA CÂMARA
PROCESSO FISCAL Nº 2010/2967/3446/00409
AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20105000311
RECORRENTE: GERÊNCIA DO CONTENCIOSO FISCAL
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
INTERESSADA: UNIODONTO DE MANAUS COOPERATIVA DE TRABALHO
ODONTOLÓGICO
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO MOREIRA FILHO

RELATÓRIO

A **PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**, fundamentada no Artigo 85, da Lei nº 1697/83, recorre de ofício a este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município – CARF-M, da **DECISÃO Nº 027/2018 – GECFI/DETRI/SEMEF**, fls. 55/65, exarada nos autos dos Processos nº **2010/2967/3441/17057**, que julgou **IMPROCEDENTE** o **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20105000311**, com as alterações promovidas pelo **TERMO DE RETIFICAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 00106/2015**, fls. 52/53, lavrado contra **UNIODONTO DE MANAUS COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLÓGICO**. Que, na qualidade de Contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, não efetuou o recolhimento do Imposto sobre serviços tipificados nos subitens 4.22 da Lista de Serviços anexa à Lei nº 714/2003, abrangendo o período **01/JANEIRO/2008 a 31/DEZEMBRO/2009**, infringindo, desta forma, o Artigo 1º. § 1º, inciso III, e §4º da Lei nº 1090/2006, c/c Artigo 17 do Decreto nº 9.139/2007, sem cominação de multa em conformidade com a Lei nº 1.351/2009 que revogou o Artigo 16 da Lei nº 1089/2006 c/c com o Artigo 106, inciso II alínea “c” do Código Tributário Nacional – CTN, que permite a aplicabilidade do instituto da retroatividade benigna ao caso concreto.

A empresa autuada traz como razões de defesa as seguintes alegações:

- que a alíquota do ISSQN devida e efetivamente recolhida é de 2% (dois por cento), tendo como base de cálculo tão-somente a receita advinda da cobrança da taxa de administração.

- que a Cooperativa tem por responsabilidade retirar o ISSQN de seus prestadores de serviços/cooperados e repassar a PMM.

- que o cálculo para a aplicação do Auto de Infração foi efetuado em desacordo com o que preceitua a legislação tributária no que tange ao ISSQN, que foi calculado sobre o valor bruto do faturamento e não sobre o valor da taxa de administração que é o valor referência para a cobrança do ISSQN.



- que a cooperativa é uma aglutinadora de serviços a serem prestados a terceiros pelos seus associados, no caso, os médicos cooperados que são os reais prestadores de serviços a terceiros, porquanto, formam uma relação autônoma para a qual são remunerados pela própria Cooperativa para que a assistência médica lhes seja entregue;

Ao final, pede pela improcedência do Auto de Infração e Intimação e caso assim não seja possível, solicita a redução das multas e juros, bem como parcelamento dos mesmos.

Contestando a Impugnação interposta pela empresa autuada, o nobre Auditor Fiscal autuante, em sua Réplica, às fls. 38/43, alega que às cooperativas devem pagar o ISSQN quando praticar atos não cooperativos;

Não há na legislação tributária municipal normativo que regulamente o adequado tratamento tributário às cooperativas, e nenhuma lei complementar pode conceder às cooperativas imunidade ou isenção;

Os serviços prestados pela Impugnante são considerados como planos de saúde, que é uma atividade tributável pelo ISSQN e não de serviços odontológicos em si.

Os documentos espelham os valores recebidos em função do contrato do plano de saúde e as correspondentes mensalidades pagas pelos usuários do plano, de forma que as mensalidades representam a contraprestação pelos serviços oferecidos pelo plano de saúde, configurando-se deste modo o fato gerador do ISSQN.

Ao final manifesta-se favorável à manutenção do Auto de Infração e Intimação.

Em resposta ao **DESPACHO Nº 123/2014 - GECFI/DETRI/SEMEF**, fls. 46/48, exarado pela Gerência do Contencioso Fiscal, com a finalidade de dar saneamento ao Auto de Infração e Intimação, o nobre Auditor Fiscal lavrou o **TRAI Nº 106/2015**, às fls. 52/53, apresentando como justificativas para proceder a alteração no Auto de Infração e Intimação o disposto na Lei nº 1.732, de 27.05.2013, que conferiu nova interpretação ao Artigo 7º da Lei nº 714, de 30 de outubro de 2003, no que se refere aos serviços previstos no item 4.23 da Lista a ela anexa, estabelecendo, ainda, duas formas de apuração do ISSQN para as cooperativas o que gerou a necessidade de ajustes no lançamento. Diante disso, a base de cálculo foi estimada em 20% (vinte por cento) do total da receita auferida, o que reduziu significativamente os valores do crédito a ponto de figurarem mês a mês menores que os valores já recolhidos pela **UNIODONTO**, o que implicou inexistência de diferença de ISSQN a recolher para ao fisco municipal.

Seguindo o trâmite normal do processo, a Interessada foi notificada sobre a **DECISÃO Nº 027/2018 - GECFI/DETRI/SEMEF**, conforme ciência em 06/04/2018, assinalada no **TERMO DE CIÊNCIA Nº 027/2018 - GECFI/DETRI/SEMEF**, à fl. 66.

O ilustre Representante Fiscal, em seu **PARECER Nº 010/2020 - CARF-M/RF/2ª Câmara**, às fls. 125/127, opinou pelo **IMPROVIMENTO** do Recurso de Ofício



interposto pelo Órgão Julgador de Primeiro Grau, mantendo a Decisão de Primeiro Grau que julgou **IMPROCEDENTE** o **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20105000311**.

É o Relatório.

VOTO

A alteração do Auto de Infração e Intimação nº 20105000311, feita conforme o disposto no TRAI nº 106/2015, fls. 52/53 tem como fundamento jurídico o Artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional – CTN, segundo o qual, permite a aplicação retroativa de uma lei ao ato ou fato pretérito em qualquer caso quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados combinado com o Artigo 144, § 1º, segundo o qual determina que seja aplicada ao lançamento a legislação que posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração.

A Lei nº 1.732, de 27 de maio de 2013, conferiu a correta interpretação ao Artigo 7º da Lei nº 714, de 30 de outubro de 2003, no que se refere aos serviços previstos no item 4.23 da Lista a ela anexa e dispôs sobre novos critérios de apuração de base de cálculo do ISSQN incidente sobre os serviços previstos no subitem 4.23 da Lista anexa a Lei nº 714/2003. Os Artigos 1º e 2º da referida lei determinam, conforme a seguir:

Art. 1º. Confere correta interpretação ao art. 7º da Lei nº 714, de 30 de outubro de 2003, no que se refere aos serviços previstos no item 4.23 da lista a ela anexa.

Art. 2º. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidente sobre os serviços referidos no art. 1º é a diferença entre a receita bruta auferida pela operadora do plano de saúde e os valores repassados a terceiros.

Parágrafo Único - Consideram-se valores repassados a terceiros e que não se incluem na base de cálculo mencionada no caput deste artigo:

I - os valores repassados aos contratados, credenciados, cooperados e beneficiários, a título de remuneração pelos serviços por eles prestados;;

II - as despesas relativas a serviços contratados pela operadora do plano de saúde, que estejam diretamente vinculados à sua atividade-fim.

Diante do exposto, procedem as correções no crédito tributário efetivadas pelo nobre Auditor Fiscal no Auto de Infração e Intimação, mediante a lavratura do TRAI nº 106/2015, que resultaram na exoneração no todo, do sujeito passivo, haja vista que após os ajustes dos valores, o Auditor Fiscal informa (fls. 49) que em “em decorrência da



nova forma de obtenção da base de cálculo, os valores do ISSQN, antes apurados conforme diligência fiscal, foram totalmente reduzidos, ao ponto de figurarem mês a mês, menores que os valores já recolhidos pela UNIODONTO". Assim, concluo que as correções no lançamento do crédito tributário, tem amparo legal, restando claro que não há qualquer diferença de ISSQN a recolher ao erário municipal.

Desta forma, somos pela manutenção das modificações realizadas pelo TRAI nº106/2015, às, fls. 52/53, com as notas explicativas e planilhas, fls. 49/51, elaboradas pelo Auditor Fiscal, fundamentadas na Lei nº 1.732/2013 e no Artigo 106, inciso I, do CTN que permite a retroatividade da lei a fatos pretéritos em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa.

Diante de tudo o que foi exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** do Recurso de Ofício, e pela manutenção integral da **DECISÃO Nº 027/2018 - GECFI/DETRI/SEMEF** exarada em sede de Primeiro Grau que julgou **IMPROCEDENTE** o **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20105000311**, de 14/06/2010.

É o meu voto.

SEGUNDA CÂMARA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO, em Manaus, 07 de julho de 2021.



FRANCISCO MOREIRA FILHO
Relator